

IMPOSTO DE RENDA E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A DICOTOMIA ENTRE EFICIÊNCIA FISCAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Lucas da Silva¹

João Ricardo Ribas Teixeira²

Resumo: A presente pesquisa analisa a relação entre a fiscalização do Imposto de Renda pela receita Federal do Brasil e os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), buscando compreender como harmonizar a eficiência da administração tributária com a tutela da privacidade e dos dados pessoais dos contribuintes. Por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, o estudo demonstra que a fiscalização tributária é essencial à arrecadação e ao interesse público, mas deve respeitar os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade previstos na LGPD. Evidencia-se o uso intensivo de dados pelo Fisco, que exige salvaguardas técnicas e administrativas capazes de prevenir abusos e vazamentos, assegurando o sigilo fiscal e a confiança do cidadão. Conclui-se que a compatibilização entre a LGPD e a atuação fiscal é possível e necessária, sendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD elemento central para equilibrar o controle estatal e a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à transparência.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Fiscalização Tributária. LGPD. Proteção de Dados. Receita Federal.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a examinar a complexa e atual relação entre a fiscalização do Imposto de Renda pela Receita Federal e os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), tendo em vista o desafio de harmonizar a efetividade da administração tributária com a tutela da privacidade e dos dados pessoais dos contribuintes.

No atual cenário jurídico brasileiro, Brasil (2018) discorre sobre a proteção de dados ser reconhecida como direito fundamental autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, determinando ao poder público o dever de garantir a transparência e a segurança no tratamento das informações pessoais.

A LGPD, em vigor desde 2020, surgiu em um contexto de crescente digitalização das relações sociais e econômicas, estabelecendo parâmetros rígidos para o tratamento de dados pessoais, inclusive por entes públicos. Em seu artigo 1º, a

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário Campo Real

²Professor Orientador do Centro Universitário Campo Real

Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Isso inclui, inevitavelmente, a atuação da Receita Federal do Brasil, que se vale de diversas ferramentas de cruzamento e análise de dados para identificar inconsistências nas declarações de renda dos contribuintes, entre elas o acesso a informações bancárias, previdenciárias, patrimoniais e de consumo.

A complexidade do tema ganha contornos ainda mais evidentes diante de episódios concretos que provocam a opinião pública no caso da notícia publicada no jornal O Globo(2025), onde uma pesquisa apontava que 70% da população acreditava que o governo poderia taxar o Pix, e o debate jurídico, como foi o caso da Instrução Normativa RFB nº 2.219/2024, posteriormente revogada, que previa o compartilhamento obrigatório de informações financeiras envolvendo transações via Pix acima de determinados valores. A medida foi alvo de críticas por potencial violação aos princípios da proporcionalidade, finalidade e necessidade, consagrados na LGPD, gerando críticas da população, conforme mencionado na notícia citada acima, o que revela o quão delicado é o equilíbrio entre a transparência fiscal e o respeito à privacidade dos contribuintes, ainda que a crítica principal fosse a possibilidade de arrecadação do Estado por meio de transferências na modalidade Pix, após a aprovação da referida Instrução Normativa.

Ademais, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD introduz um novo vetor de controle sobre os órgãos públicos, que agora não apenas devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CF/88, mas também adequar seus fluxos de tratamento de dados aos comandos específicos da LGPD, Sob a orientação da ANPD.

O artigo 26 da referida lei estabelece que o uso compartilhado de dados pelo Poder Público deve ser feito com base em finalidades específicas e dentro do escopo de políticas públicas previstas legalmente. Isso exige da Receita Federal, portanto, uma justificativa clara para cada tratamento realizado, bem como medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança da informação.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar o conflito entre a fiscalização do Imposto de Renda e a proteção de dados pessoais à luz da LGPD,

buscando compreender como a Receita Federal pode exercer suas atribuições constitucionais e legais sem desrespeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A análise parte de uma abordagem qualitativa e dedutiva, amparada em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o intuito de identificar os desafios jurídicos e práticos envolvidos e identificar soluções possíveis para a compatibilização entre arrecadação tributária e proteção da privacidade.

A relevância do tema decorre não apenas da sua atualidade, mas também da necessidade de se construir uma cultura institucional voltada ao respeito aos dados pessoais, inclusive dentro da Administração Pública. Como apontam Doneda (2020) e Bioni (2019), a proteção de dados não deve ser vista como um obstáculo à atuação estatal, mas sim como uma diretriz de governança que pode fortalecer a legitimidade das ações do Estado e promover a confiança da sociedade nos mecanismos de fiscalização. A Receita Federal, ao adaptar suas práticas à LGPD, contribui não só para a preservação da legalidade, mas também para a construção de um modelo mais transparente, seguro e justo de relação entre Fisco e contribuinte.

Por outro lado, o cenário normativo e institucional brasileiro impõe desafios significativos na harmonização entre transparência, fiscalização e proteção de dados. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, aliada às diretrizes da LFPG, cria um ambiente no qual cada tratamento de informação deve ser justificado, proporcional e limitado à finalidade legal, sob pena de responsabilização administrativa e jurídica.

Nesse contexto, a pesquisa se torna relevante para compreender não apenas as implicações legais do cruzamento de dados fiscais, mas também para avaliar como práticas institucionais podem ser ajustadas para atender simultaneamente ao interesse público e à proteção de dados pessoais, promovendo um equilíbrio sustentável entre arrecadação tributária e direitos fundamentais.

2 FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL: FINALIDADE E INSTRUMENTOS LEGAIS

A RFB - Receita Federal do Brasil desempenha um papel central na administração tributária, sendo responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos

federais, “É o principal órgão de execução da política tributária da União, incumbido da fiscalização, arrecadação e controle dos tributos federais” (Carvalho, 2021, p. 78).

Conforme o CTN - Código Tributário Nacional, em seus artigos 194 e 195, a legislação estabelece que a fiscalização tributária visa assegurar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, abrangendo a verificação de dados declarados e a apuração de eventuais irregularidades (Brasil, 1966).

Essa função é essencial para garantir a justiça fiscal e o financiamento das políticas públicas. A RFB atua tanto na prevenção quanto na repressão de ilícitos fiscais, utilizando ferramentas tecnológicas e normativas para alcançar eficiência. Autores como Torres (2020) destacam que a fiscalização tributária é um pilar do Estado de Direito, pois equilibra a relação entre o Fisco e o contribuinte. Assim, a atuação da Receita Federal reflete um compromisso com a legalidade e a arrecadação sustentável.

A fiscalização tributária, conforme os artigos 194 e 195 do CTN, abrange a análise de documentos, livros contábeis e informações prestadas por contribuintes e terceiros (Brasil, 1966). Esse processo permite à RFB verificar a exatidão das declarações e identificar sonegação ou erros.

Segundo o autor Baleeiro (2018), a legislação confere ao Fisco amplos poderes para requisitar dados, desde que respeitados os limites constitucionais. A Receita Federal pode, por exemplo, exigir informações de empresas, bancos e cartórios para confrontá-las com as declarações dos contribuintes. Esse mecanismo fortalece o controle tributário, mas levanta questões sobre a privacidade e o uso de dados pessoais. A fiscalização, portanto, é um instrumento que garante a arrecadação, mas exige equilíbrio para não violar direitos fundamentais.

Em sentido à menção acima descrita:

Muitos contribuintes, movimentando cifras vultosas em contas-correntes, sem que as fizessem constar de suas declarações de rendimentos ofertadas à Secretaria da Receita Federal, insurgiram-se contra a Lei n. 10.174/2001, que permitiu a quebra do sigilo bancário na atividade investigativa de eventuais incongruências, por meio de instauração de procedimento fiscal (Sabbag, 2024, p. 298).

Desta forma, fica evidenciada a prática realizada pela Receita Federal, na qual é vista como garantidora do tributo, porém, se avaliada de outra forma e sem destacar o caráter objetivo da quebra do sigilo bancário, seria algo que evidentemente violaria normas que são pautadas pela Lei Geral De Proteção de Dados.

Uma das técnicas de fiscalização mais eficazes da Receita Federal é o cruzamento de dados no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Esse método consiste na comparação automatizada entre as informações declaradas pelo contribuinte e os dados fornecidos por terceiros, como empregadores, instituições financeiras e operadoras de saúde (Torres, 2020).

Por meio de sistemas informatizados, como o e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e o programa DIRPF – Declaração De Ajuste Anual De Imposto De Renda de Pessoa Física, a RFB identifica discrepâncias em tempo real. Por exemplo, se um contribuinte omitiu rendimentos informados por uma empresa, o sistema sinaliza a inconsistência para análise.

O autor Schoueri (2021) aponta que essa tecnologia aumentou a eficiência da fiscalização, reduzindo a sonegação, entretanto, o volume de informações coletadas desperta debates sobre os limites éticos e legais dessa prática.

Além disso, a crescente digitalização de operações financeiras e fiscais, traz consigo a necessidade de se repensar os mecanismos de fiscalização e de proteção de dados em âmbito público. A Receita Federal, mencionado por Brasil (2020) vem ampliando o uso de tecnologias, como sistemas informatizados de cruzamento de informações, big data e inteligência artificial que permitem à Identificação de inconsistências em declarações e detectar indícios de sonegação de forma mais ágil e precisa, mas também ampliam o risco de exposição indevida de informações sensíveis.

Conforme Binenbojm (2021), o uso de tecnologias avançadas na administração pública deve estar sempre atrelado a salvaguardas jurídicas e técnicas que assegurem a confidencialidade, integridade e segurança dos dados, garantindo que a eficiência fiscal não comprometa direitos fundamentais de privacidade. Esse panorama evidencia que a implementação da LGPD no âmbito tributário não é apenas um imperativo legal, mas também uma ferramenta estratégica para fortalecer a confiança do contribuinte e a legitimidade do Estado.

Além do cruzamento de dados, a Receita Federal utiliza outras técnicas, como auditorias presenciais, intimações e análise de big data. A auditoria fiscal envolve a visita de agentes a empresas ou residências para verificar registros contábeis, enquanto as intimações solicitam esclarecimentos diretos ao contribuinte (Baleeiro, 2018).

Já o uso de big data permite processar grandes volumes de informações, identificando padrões suspeitos, como movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada.

Torres (2020) destaca que essas estratégias são complementares, formando uma rede de controle robusta. No entanto, a sofisticação dessas ferramentas exige salvaguardas para proteger os direitos dos contribuintes, especialmente o sigilo fiscal.

Abaixo está destacado por meio da Tabela 1, quem deve declarar imposto de Renda no ano de 2026, com as mudanças vigentes já no mês de maio de 2025, porém, afeta apenas as declarações que serão feitas em 2026, conforme rendimentos no período anterior.

Tabela 1 – Quem deve declarar ano de 2026.

• Quem ganhou mais de R\$ 33.888 de renda tributável no ano (em salário, aposentadoria, aluguéis, ou outras fontes tributáveis);
• Quem recebeu mais de R\$200.000,00 isentos, não-tributáveis ou tributados na fonte no ano (indenização trabalhista ou rendimento de poupança);
• Teve ganho na venda de bens como casas e carros, entre outros;
• Vendeu mais de R\$40.000,00 em ativos nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
• Obteve lucro de qualquer valor sujeito à cobrança de imposto de renda na venda de ativos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
• Obteve receita bruta de atividade rural acima de R\$169.440,00;
• Era proprietário de bens de mais de R\$800.000,00;
• Passo a residir no Brasil em qualquer mês no último ano, permanecendo no país até 31 de dezembro;
• Vendeu um imóvel e comprou outro no prazo de 180 dias;
• Quem atualizou bens imóveis e pagou ganho de capital diferenciado em dezembro de 2024.

Fonte: Elaborado pelo autor 2025

Considerando as informações apresentadas na tabela anterior, é provável que ocorram alterações em algum dos pontos mencionados, pois, conforme publicado no site do governo federal - gov.br, para o ano de 2026, o Governo Federal, enviou ao Congresso Nacional o projeto de Lei - PL N°1087/25, que aumenta a isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R\$5.000,00 por mês, no entanto, o texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados com 493 votos favoráveis em 01/10/2025 conforme mencionado pela Agência Brasil (2025), e ainda tramitará no Senado Federal, que se aprovado, irá para o Presidente sancionar ou vetar e proposta.

A ampliação das ferramentas de fiscalização, especialmente com o uso intensivo de tecnologia, reforça a necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da finalidade. O poder de polícia da administração tributária deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela

Constituição Federal, de modo a não comprometer direitos fundamentais, como a intimidade e a vida privada, assegurados pelo artigo 5º, inciso X.

Assim, embora a Receita Federal tenha prerrogativas amplas para obter informações e cruzar dados, essas prerrogativas não se traduzem em liberdade irrestrita, mas sim em atuação vinculada à lei e orientada pela razoabilidade.

Nesse cenário, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD estabelece parâmetros essenciais para o tratamento de informações pelo poder público. O artigo 7º, inciso II, autoriza o tratamento de dados pessoais pela administração quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o que abrange as atividades de fiscalização tributária.

O artigo 6º da mesma lei impõe princípios que limitam esse tratamento, como os da necessidade, da transparência e da segurança, exigindo que a coleta e o cruzamento de informações ocorram estritamente para a finalidade fiscalizatória. Isso significa que o fisco deve justificar o uso de dados pessoais, evitando a coleta desproporcional ou o compartilhamento indevido entre órgãos públicos.

Desse modo, a intersecção entre a atuação fiscalizatória e a proteção de dados evidencia um desafio contemporâneo para o Estado brasileiro: harmonizar a eficiência arrecadatária com a tutela da privacidade dos cidadãos. A Receita Federal como controladora de dados em larga escala, deve adotar políticas de governança e segurança da informação que previnam abusos e garantam a confiança social no sistema tributário.

O Fortalecimento de mecanismos de controle interno, a capacitação de servidores e a atuação fiscal da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD tornam-se fundamentais para assegurar que a busca pela justiça fiscal não se converta em violação de direitos fundamentais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS

A razoabilidade exige que o estado seja o primeiro a se submeter aos limites da lei e a prestação de contas, considerando ainda de acordo com notícias do portal G1 (2024), o governo negou 1339 pedidos de informações feitos por meio da LAI – Lei de Acesso à informação, como justificativa mencionando que as informações continham dados pessoais protegidos por lei, porém, é evidente a afronta ao princípio da Razoabilidade conforme já mencionado anteriormente. Do mesmo modo que se

exige do contribuinte a transparência e cumprimento das obrigações fiscais, também deve-se exigir da Administração responsabilidade e coerência em seus atos.

O sigilo fiscal, previsto no artigo 198 do CTN, é um direito fundamental do contribuinte, garantindo que as informações fiscais não sejam divulgadas sem autorização legal (Brasil, 1966). Esse dispositivo protege a privacidade e impede o uso indevido de dados sensíveis, como renda e patrimônio.

“O fisco tem o dever de manter sigilosas as informações obtidas” Schoueri (2024, p. 970). A norma permite exceções, como em casos de investigação judicial ou interesse público, mas sempre sob rigoroso controle.

Assim, o sigilo fiscal reforça a confiança na relação entre o Estado e o cidadão, sendo essencial em um contexto de crescente digitalização da fiscalização, assim complementando:

Não sendo inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, importa ver que foi ela autorizada em vista da crença, expressa pelos diversos ministros que a autorizaram, de que as garantias da lei federal seriam suficientes para assegurar o sigilo fiscal. Fica claro, portanto, que se não estiverem presentes garantias pelo menos equivalentes em outras esferas, não há como assegurar a constitucionalidade (Schoueri (2024, p. 970).

Outrossim, a quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, é válida apenas quando existem garantias legais que assegurem a proteção do sigilo fiscal, sem essas garantias, é inconstitucional.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, regula o tratamento de dados pessoais no Brasil, incluindo aqueles manejados pela Receita Federal (Brasil, 2018).

Em síntese:

Leis de gerais de proteção de dados atravessam os mais diferentes interesses e têm como função encontrar um consenso sobre qual é o fluxo informacional apropriado para as múltiplas partes interessadas. A LGPD tem, dentre todos os seus méritos, o fato de que essa realidade, compartilhada pelas normas de proteção de dados em geral, esteja espelhada diretamente no seu processo de construção, bem como em seu conteúdo normativo (Bioni, 2021, p. 48).

A LGPD define dados pessoais como qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, abrangendo nome, CPF e renda. O tratamento de dados envolve coleta, armazenamento, uso e compartilhamento, atividades rotineiras na fiscalização tributária.

Doneda (2020) explica que a LGPD busca equilibrar a proteção da privacidade com as necessidades institucionais, como a arrecadação de tributos. Nesse sentido, a

legislação impacta diretamente as práticas da RFB, exigindo conformidade com seus princípios e bases legais.

A LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade e transparência, que orientam o uso de dados pela Receita Federal (Brasil, 2018). O princípio da finalidade exige que a coleta de dados tenha um propósito específico, como a apuração de tributos.

Por sua vez, a atividade de fiscalização tributária é essencial à manutenção do Estado, sendo o Imposto de Renda uma das principais fontes de arrecadação da União. Conforme Sabbag (2021), trata-se de um tributo direto cuja incidência recai sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas, exigindo do Fisco um controle rigoroso e constante sobre os dados econômicos da população contribuinte. No entanto, tais informações, por revelarem aspectos íntimos da vida financeira e patrimonial dos indivíduos, constituem dados de natureza sensível que devem ser resguardados de acessos indevidos e utilizados dentro dos estritos limites legais.

Dessa forma, os autores Doneda e Mendes (2021, p. 87) mencionam sobre a tensão estrutural entre duas garantias igualmente relevantes, “sendo indispensável o uso de critérios de proporcionalidade e transparência”. Existindo de um lado, a eficiência e o poder-dever do Estado de fiscalizar para arrecadar os tributos necessários à consecução do interesse público, e de outro, o direito à proteção de dados pessoais, que passou a representar como direito autônomo e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, e reconhecido expressamente no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 115/2022.

A necessidade limita o volume de informações ao estritamente essencial, enquanto a transparência obriga a RFB a informar os contribuintes sobre o uso de seus dados. Segundo Doneda (2020), esses princípios servem como freios e contrapesos ao poder estatal, evitando abusos. Na prática tributária, isso significa que a Receita deve justificar cada dado requisitado, alinhando-se à proteção da privacidade.

A LGPD prevê bases legais para o tratamento de dados, como a "obrigação legal" (art. 7º, II) e a "execução de políticas públicas" (art. 7º, III), ambas aplicáveis à Receita Federal (Brasil, 2018). A obrigação legal decorre do CTN, que impõe à RFB o dever de fiscalizar tributos. Já a execução de políticas públicas justifica a coleta de dados para financiar o Estado.

Binenbojm (2021) argumenta que essas bases legitimam a atuação do Fisco, mas não isentam a necessidade de proporcionalidade. Assim, a fiscalização tributária encontra amparo na LGPD, desde que respeite os limites legais e éticos.

No cruzamento de dados do IRPF, a Receita Federal trata informações pessoais sensíveis, como renda, despesas médicas e transações bancárias. A LGPD define dados sensíveis como aqueles que podem causar discriminação ou prejuízo ao titular, exigindo proteção redobrada (Brasil, 2018).

Para Torres (2020), o uso dessas informações é legítimo quando vinculado à obrigação legal, mas exige controles rigorosos contra vazamentos ou abusos. O desafio está em conciliar a eficiência fiscal com a segurança dos dados.

Deste modo:

As leis gerais de proteção de dados têm como objetivo não apenas a proteção dos direitos dos titulares, mas também a promoção de um livre fluxo de dados que dê ensejo ao desenvolvimento econômico, tendo sido essa a dupla de valores que motivou o nascimento do legítimo interesse. Dessa forma, a própria ideia dessa base legal autorizativa do tratamento de dados dá origem a um direito para o controlador e para terceiros, uma vez que, cumpridas as normas que os sujeita, surge o direito de manipular dados pessoais. (Bioni, 2021, p. 201-202).

Portanto, considerando o que foi mencionado anteriormente, a LGPD assegura aos titulares direitos como acesso, correção e exclusão de dados (art. 18), que se aplicam ao contexto tributário (Brasil, 2018). O contribuinte pode, por exemplo, solicitar à Receita Federal acesso aos dados tratados em seu nome ou corrigir informações incorretas no IRPF.

Doneda (2020) destaca que esses direitos empoderarão o cidadão frente ao Estado, promovendo transparência. Contudo, a exclusão de dados é limitada, pois a RFB deve cumprir prazos legais de armazenamento. Assim, os direitos dos titulares reforçam o equilíbrio entre fiscalização e privacidade.

Além da administração tributária, é válido mencionar que diversos órgãos das áreas da saúde utilizam dados pessoais de forma intensa para fins de gestão, políticas públicas e controle epidemiológico. Instituições como o Sistema Único de Saúde – SUS, hospitais públicos e secretarias estaduais e municipais de saúde coletam informações sobre prontuários, histórico médico, vacinação, exames laboratoriais e condições de saúde da população, conforme Doneda (2020, p.87):

O tratamento de dados pessoais na área da saúde exige cuidados especiais, pois envolve informações sensíveis, capazes de gerar discriminação ou violar a intimidade do titular, demandando garantias reforçadas e bases legais claras, como o consentimento ou a execução de políticas públicas.

Nesse contexto, a ANPD atua como órgão orientador e fiscalizador assegurando que o uso desses dados respeite os princípios da LGPD, como finalidade, necessidade e segurança, equilibrando a proteção da privacidade com a eficiência na gestão da saúde pública. A regulamentação adequada permite, por exemplo, que se realizem estudos epidemiológicos, planejamento de campanhas de vacinação e monitoramento de surtos, sem que haja exposição indevida de informações sensíveis dos pacientes.

Então, utilizando como base o que foi mencionado anteriormente, sabe-se que na prática de fiscalização tributária, a atuação do Estado funciona de maneira semelhante, pois com as informações coletadas, relacionado a arrecadação tributária, é possível também que o Estado viabilize estudos de arrecadação, fazendo planejamentos de modo que seja possível prever o orçamento anual do governo, a ser aplicado em despesas públicas, mas sempre pautado pelo princípio da finalidade e necessidade.

Na prática, os direitos da LGPD enfrentam restrições na esfera tributária devido às obrigações legais da Receita Federal. A correção de dados, como erros em declarações, é viável mediante retificação. Binenbojm (2021) observa que esses direitos são adaptados às necessidades do Fisco, mas devem ser garantidos de forma efetiva.

Então, conforme Bioni (2021), a aplicação da LGPD, portanto, exige um ajuste fino entre os interesses públicos e privados, de maneira a ser garantida a não violação aos direitos das partes, sendo, a vinculação à obrigação legal do órgão responsável pelo tratamento dos dados, para a não violação ao sigilo de informações sensíveis e pessoais do contribuinte.

A proteção de dados pessoais, no contexto constitucional brasileiro, encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXXIX, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que reconhece a proteção de dados como um direito fundamental autônomo. Essa inclusão reforça a necessidade de que o Estado adote postura ativa na garantia da privacidade informacional, não apenas como limite negativo à atuação administrativa, mas como dever positivo de proteção.

No âmbito tributário, tal previsão constitucional estabelece a ideia de que a coleta e o tratamento de informações pelo Fisco devem observar não apenas a legalidade estrita, mas também os princípios da proporcionalidade e da finalidade,

evitando excessos que possam transformar a fiscalização em instrumento de vigilância indevida.

O Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da atuação fiscalizatória da Receita Federal, desde que acompanhada de Garantias de sigilo e controle institucional adequados. No julgamento RE nº 601.314/RS, o STF afirmou que o acesso da Receita a dados bancários, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, não viola o direito à intimidade nem o sigilo de dados do contribuinte, desde que respeitadas as limitações legais e a proteção do sigilo.

Desse modo, o Tribunal reafirma a importância de equilibrar a eficiência arrecadatória como o respeito aos direitos fundamentais, reconhecendo que a transparência e o controle são pilares de uma administração tributária legítima e constitucionalmente orientada.

Por fim, a proteção de dados e o sigilo fiscal devem ser compreendidos como instrumentos de fortalecimento da legitimidade da administração tributária, e não como entraves à sua atuação. A conformidade da Receita Federal com a LGPD e com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência contribui para aumentar a confiança do cidadão nas instituições públicas.

A adoção de práticas de governança de dados, auditorias de conformidade e prestação de contas à sociedade reforça o caráter democrático da gestão fiscal, promovendo uma atuação estatal transparente, proporcional e compatível com o Estado de Direito.

4 O PAPEL DA ANPD E O CONTROLE DO PODER PÚBLICO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi criada em 27 de dezembro de 2018, por meio da Medida Provisória – MP N°869, posteriormente convertida na lei nº13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Em outubro de 2022, se tornou uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atualmente, conforme publicado pela revista Veja (2024), o volume de serviços do setor de tecnologia e comunicação, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destaca que o segmento cresceu 80% de janeiro de 2020 até junho de 2024, inclusive com a Pandemia do Covid-19 sendo o principal fator para isso, assim, o avanço acelerado da tecnologia e a ampla facilidade de acesso à

internet pela sociedade, tem gerado um aumento significativo na coleta e tratamento de dados pessoais dessas pessoas, seja por meio do acesso a redes sociais, bem como por meio do uso de aplicativos de banco, aumentando ainda mais a interação das pessoas físicas e jurídicas por meio de transações online, sem a necessidade da locomoção até uma instituição financeira física.

O surgimento da ANPD constituiu um marco significativo na regulação da privacidade e proteção de dados no Brasil, surgindo como uma resposta ao crescimento constante de demandas relacionadas a necessidade de uma regulação específica e concisa para o tratamento de dados pessoais.

Conforme discorre Gomez (2023) a ANPD desempenha papel central na aplicação da LGPD no Brasil, sendo autoridade responsável por promover a conscientização, regulamentação e fiscalização do cumprimento da lei, ademais, é encarregada de penalizar órgãos que fazem o tratamento de dados, em caso de infrações, garantindo que a legislação seja cumprida de maneira eficaz.

Em se tratando de aplicativos de instituições financeiras, é notório que o controle de informações acerca de transações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, é muito mais consistente e eficiente, do que quando uma pessoa faz o uso integral da moeda física. Assim, é muito mais fácil os órgãos fiscalizatórios, realizarem conferências e conciliações financeiras, baseado nas informações geradas direto na fonte, os aplicativos, para poder controlar o pagamento de tributos pela pessoa física ou jurídica de maneira mais assertiva, além de verificar se o pagamento dos tributos está sendo feitos da maneira correta.

Conforme Brasil (2025), a ANPD possui papel fundamental se tratando de proteção de dados, relacionado a facilidade em que órgãos fiscalizatórios possuem, na hora de efetuar seu trabalho de fiscalização de pagamento de tributos, seja por operações financeiras e comerciais ou pela renda do usuário, este último que é o tema do presente trabalho.

Ocorre que, um obrigado que possua renda recebida mensalmente, não necessariamente declare essa, como ocorre em caso de pessoas que trabalham como autônomas em diversas atividades recebendo pagamentos em dinheiro físico. Método comum para evitar o pagamento de tributos à receita, e também, já mencionado ser motivo de preocupação de todo mundo, conforme relatos do presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, noticiado pela Agência Brasil (2017).

Conforme publicado no site da Globo (2025), o G1, não ocorreu a declaração de imposto de renda no ano de 2025, por 2,9 milhões de pessoas obrigadas a isso, ou seja, ainda que o governo consiga rastrear as atividades da grande maioria das atividades financeiras no país, existem situações de não declaração. E nesses números, não estão presentes as diversas atividades realizadas apenas com dinheiro físico.

Então, ainda que o governo mencionasse que a intenção em fiscalizar transações financeiras via PIX, em valores de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), —conforme notícia já mencionada anteriormente no presente trabalho— não seria em arrecadar tributos, em algum momento teria que existir uma contraprestação para a aplicação desse serviço de fiscalização, considerando o aumento no volume de trabalho em que órgãos de fiscalização teriam, em apenas verificar as diversas transações.

Diante disso, é notória a importância da ANPD em relação a necessidade de ser um contrapeso na fiscalização excessiva do governo, principalmente em relação à renda e transações financeiras de baixo valor, de pessoas físicas, pois o amplo acesso a essas informações, fere o princípio da inviolabilidade de dados pessoais, que é o pilar fundamental na proteção da privacidade dos cidadãos no Brasil, conforme mencionado por Legale Educacional (2025).

O controle estatal deve inclusive, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que a manipulação de dados pessoais precisa necessariamente de um respaldo para sua finalidade, nesse sentido:

Não obstante, esse intenso uso de dados pessoais torna ainda maior a necessidade de respeito e transparência para com o cidadão. A confiança dos indivíduos nos órgãos públicos passa a ser, cada vez mais, definida em função do respeito que estes inspirem como controladores e protetores de dados pessoais. Nesse sentido, o espaço proporcionado pela LGPD em relação ao tratamento de dados pessoais deve ser encarado no setor público como um chamado para que sejam desenvolvidas ferramentas que garantam aos cidadãos transparência e controle sobre seus próprios dados. Além de atribuir maior eficácia para o serviço público, a utilização de tais ferramentas será cada vez mais elemento preponderante na relação entre o setor público e a sociedade, relação esta que somente será efetivada com a devida confiança mútua. (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021, p. 22-23)

Assim, diante do que foi mencionado anteriormente, entende-se que na medida em que o poder público utiliza dados pessoais, cresce também a responsabilidade de agir com transparência, respeito e proporcionalidade ao cidadão, pois a confiança nas instituições fiscalizatórias, passam a depender da forma como elas manipulam e

protegem essas informações, assim a LGPD, impõe ao Estado o dever de trabalhar com práticas que permitam a confiança do indivíduo, fortalecendo a relação do estado e sociedade.

Portanto, com a criação da LGPD, instituída pela ANPD, fica claro o papel fundamental que o órgão possui na atuação de verificar e garantir principalmente a proteção de dados das pessoas físicas, para que não ocorra violação aos princípios mencionados pela LGPD, com respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso X, equilibrando a proteção de dados com o interesse público, impedindo que o controle estatal se torne invasivo, ademais “a ANPD tem como atribuições principais a elaboração de diretrizes e supervisão do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando assegurar a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos” (Comentários aos Regulamentos e Orientações da ANPD, 2023, p. 45)

Assim, a atuação da ANPD também se revela essencial na orientação dos órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de políticas de segurança da informação e boas práticas de tratamento de dados.

A ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD (art. 55-J, §3º) estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados. (ANPD, 2022, p. 6)

Dessa forma, a autoridade não apenas exerce poder sancionador, mas também educativo e preventivo, fortalecendo uma cultura institucional de respeito à privacidade e à governança de dados.

Além disso, a ANPD tem buscado consolidar mecanismos de cooperação com outras instituições, como o Ministério Público, a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, promovendo um controle mais integrado e eficiente sobre o uso de dados pessoais pelo Estado.

O TCU faz auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. A análise abrangeu 382 organizações e abordou a condução de iniciativas governamentais para providenciar a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e às medidas implementadas para o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei. O trabalho também comparou as organizações auditadas quanto ao nível de adequação à LGPD e concluiu que 17,8% estão no nível inexpressivo; 58,9% estão no nível inicial; 20,4% estão no nível intermediário e 2,9% estão no nível aprimorado. O diagnóstico acerca dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à LGPD apresentou, portanto, situação de alto risco à privacidade dos cidadãos que têm dados pessoais coletados e tratados pela Administração Pública Federal. O Tribunal de Contas da União (TCU) faz

auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. Foi elaborado um diagnóstico sobre os controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei considera que dado pessoal é a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (SECOM, 2022, online.)

Assim, a fiscalização das atividades estatais deixa de ser apenas punitiva e passa a ser estratégica, voltada à prevenção de irregularidades e à promoção da confiança pública.

Por fim, o papel da ANPD transcende o aspecto meramente técnico e alcança uma dimensão ética e democrática. “Deve ser compreendida como instrumento de tutela de direitos fundamentais cuja missão vai além da regulação técnica: ela se insere na consolidação de um modelo democrático de governança de dados.” (Doneda, 2021, p. 117)

Ao garantir que o poder público atue dentro dos limites legais e constitucionais no tratamento de dados, a autoridade contribui para consolidar um Estado mais transparente e responsável. O fortalecimento da ANPD, portanto, é indispensável para que o Brasil mantenha padrões internacionais de Proteção de dados e preserve a confiança do cidadão na atuação do Estado em uma sociedade cada vez mais digital e interconectada.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo examinar a relação entre a fiscalização do Imposto de Renda pela Receita Federal do Brasil e os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), buscando compreender como conciliar a efetividade da administração tributária com a tutela da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos contribuintes.

Ao longo do estudo, foi possível constatar que essa relação é marcada por uma tensão estrutural entre o dever estatal de arrecadar tributos e o direito fundamental à proteção de dados, ambos igualmente essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que a fiscalização tributária é um instrumento indispensável à justiça fiscal e à manutenção das políticas públicas, sendo o Imposto de Renda uma das principais fontes de receita da União. Entretanto, o avanço das tecnologias de coleta e cruzamento de informações tornou o tratamento de dados pessoais um

processo cada vez mais intenso e sensível, impondo à Receita Federal o desafio de adequar suas práticas aos princípios e exigências da LGPD. Assim, a atuação fiscalizatória, embora legítima e amparada pelo princípio da legalidade, deve observar parâmetros como finalidade, necessidade e proporcionalidade, a fim de evitar violações à privacidade e ao sigilo fiscal.

Constatou-se ainda que a LGPD não impede o exercício das funções fiscalizatórias do Estado, mas estabelece diretrizes que fortalecem a governança pública e a transparência. A aplicação dessa lei no âmbito tributário representa um avanço na consolidação de um modelo de administração pautado pelo respeito aos direitos fundamentais e pela confiança do cidadão nas instituições. Nesse contexto, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) assume papel estratégico, ao exercer o controle e a fiscalização sobre o tratamento de dados pelo poder público, funcionando como instância de equilíbrio entre eficiência estatal e proteção individual.

A pesquisa evidenciou que a conciliação entre a arrecadação tributária e a proteção de dados pessoais depende não apenas de adequações normativas, mas de uma mudança cultural dentro da Administração Pública. É necessário desenvolver políticas de governança que integrem o uso ético e transparente das informações fiscais, garantindo segurança, responsabilidade e prestação de contas. A transparência e a proporcionalidade devem nortear toda ação estatal, assegurando que o controle tributário não se converta em instrumento de violação de direitos.

Portanto, conclui-se que a compatibilização entre a LGPD e a fiscalização do Imposto de Renda é não apenas possível, mas necessária. A observância dos princípios da proteção de dados fortalece a legitimidade da atuação fiscal, ao mesmo tempo em que consolida a confiança social no Estado.

Assim, o respeito à privacidade e à segurança informacional dos contribuintes deve ser entendido como componente essencial da eficiência e da moralidade administrativa. Em última análise, a efetiva aplicação da LGPD no âmbito da Receita Federal contribui para a construção de um modelo de governança pública moderna, justa e comprometida com os valores constitucionais de liberdade, dignidade e transparência

Além disso, é válido destacar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2021) estabelece mecanismos de sigilo para proteger informações

consideradas sensíveis, por um prazo de 100 anos, em casos específicos, como dados pessoais de contribuintes ou informações estratégicas de órgãos públicos.

Esse dispositivo evidencia a necessidade do legislador em reconhecer a importância de resguardar privacidade e dados pessoais, mesmo em face do princípio da publicidade. Mas ainda que haja a necessidade da resguarda de informações, tanto o governo anterior ao ano de 2023, quanto o governo atual, utilizaram e utilizam do referente dispositivo, em disforme com sua real finalidade, como por exemplo a sigilidade da agenda da Primeira Dama, que não possui papel de função pública, como servidora, mas utiliza de recursos públicos para atender suas demandas.

A lei estabelece que informações pessoais podem ser mantidas em sigilo por até 100 anos, conforme seu artigo 31, §1º, mas é importante mencionar que dados públicos de interesse coletivo, não deveriam ser classificados como sigilosos, mesmo que envolvam informações pessoais. Assim, partindo dessa premissa, é válido citar que as informações de como o atual chefe de estado e a primeira dama gastam recursos públicos, mesmo que para finalidade pessoais, devem estar disponíveis para a população, sendo o sigilo dessas informações não fazerem jus ao uso da norma mencionada.

Estudos recentes indicam que o uso desse dispositivo tem sido excessivo. Entre 2015 e 2022, foram registrados 513 pedidos negados com base no sigilo de 100 anos, sendo 80% das negativas ocorridas no governo anterior. Os argumentos para negativa eram relacionados à presença de informações pessoais, mas, segundo a Transparência Brasil (2022), todos os casos analisados eram de claro interesse público e não envolviam dados sensíveis. No governo atual, o uso do sigilo também tem sido significativo, pois foram aplicados 1339 sigilos de 100 anos a pedidos de acesso à informação, principalmente com a justificativa de proteção de dados pessoais.

Por fim, é notória a desproporcionalidade em relação à real aplicação da LGPD e declaração de informações relacionados à renda da população, quando colocada frente a frente ao tratamento que se dá com o chefe do poder executivo no mesmo sentido.

Os órgãos fiscalizadores possuem papel fundamental para garantia da fiscalização, por meio da Receita Federal, e a garantia do respeito aos princípios de proporcionalidade e finalidade, por meio da LGPD, mas quando ocorre uma disparidade no tratamento dessas questões, relacionadas aos governantes do País, fica nítida a arbitrariedade presente no contexto da sociedade, quando o correto seria a

equidade, ainda mais se tratando de pessoas que trabalham diariamente com o uso de recursos públicos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Receita começa receber nesta segunda declarações do Imposto de Renda**. Agencia Brasil, Brasília, 17/03/2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/receita-comeca-receber-nesta-segunda-declaracoes-do-imposto-de-renda>> Acesso em: 22 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Receita revoga ato normativo que previa fiscalização do Pix**. Agência Brasil, Brasília, 15 jan. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/receita-revoga-ato-normativo-que-previa-fiscalizacao-do-pix>> Acesso em: 9 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Câmara aprova isenção do IR para quem ganha até R\$ 5 mil**. Agência Brasil, Brasília, 01 out. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-10/camara-aprova-isencao-do-ir-para-quem-ganha-ate-r-5-mil>> Acesso em: 13 out. 2025.

AGENCIA BRASIL. **Pagamento em espécie é motivo de preocupação em todo o mundo, diz Coaf**. Agência Brasil, Brasília, 19 set. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-09/pagamento-em-especie-e-motivo-de-preocupacao-em-todo-o-mundo-diz-coaf>> Acesso em: 08 nov. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. Brasília: ANPD, 2022.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro - CTN Comentado - 14ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.246. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980726/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. **Direito administrativo e proteção de dados: interfaces e desafios**. São Paulo: Malheiros, 2021.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento** - 3ª Edição 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.Capa. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622320/>. Acesso em: 08/ mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Plano de transformação digital 2020-2022**. Brasília: RFB, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 601.314/RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/serch>> Acesso em 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2390**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 24 fev. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/serch>> Acesso em 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 4 dez. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/serch>> Acesso em 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6956**. Relatora: Min. Rosa Weber. Em julgamento, 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/serch>> Acesso em 23 out. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 32º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil**. São Paulo, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais: fundamentos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

DONEDA, Danilo e MENDES, Laura Schertel. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2021.

G1, **Governo Lula impõe sigilos de 100 anos a dados que vão de agenda de Janja a comunicações sobre Robinho, diz jornal**. G1, Globo, 21 mar. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/21/governo-lula-impoe-sigilos-de-100-ano-s-a-dados-que-vaio-de-agenda-de-janja-a-comunicacoes-sobre-robinho-diz-jornal.ghtml>> Acesso em: 13 out. 2025.

G1, **Imposto de Renda 2025: 2,9 milhões não enviaram declaração no prazo; saiba o que acontece**. G1, Globo, 31 mai. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/imposto-de-renda/noticia/2025/05/31/imposto-de-renda-2025-balanco-final-declaracao.ghtml>>. Acesso em: 8 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Renan. **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: A LGPD - Um Marco na Privacidade e na Proteção de Dados**. Artigo publicado em 25 out. 2023. Disponível em: <<https://www.dio.me/articles/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-a-lgpd-um-marco-na-privacidade-e-na-protecao-de-dados>> Acesso em 13 out. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2010.

LEGALE EDUCACIONAL. **Inviolabilidade de Dados Pessoais: Conceitos e Lei no Brasil**. Artigo publicado em 18 jun. 2025. Disponível em: <<https://legale.com.br/blog/inviolabilidade-de-dados-pessoais-conceitos-e-lei-no-brasil/#:~:text=Conclus%C3%A3o,das%20implica%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20e%20pr%C3%A1ticas>> Acesso em 14 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.961. ISBN 9786559777143. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>>. Acesso em: 04 mai. 2025.

O GLOBO. **70% da População Acredita que o Governo Pode taxar o Pix**. O Globo, São Paulo, 17 jan. 2025. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2025/01/quase-70percent-da-populacao-acredita-que-governo-pode-taxar-o-pix-aponta-quaest.ghtml>>. Acesso em 09 nov. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano.; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.287. ISBN 9788553620586. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário e tecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Governo Federal edita Medida Provisória para reforçar gratuidade do Pix**. Governo do Brasil, Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/governo-federal-edita-medida-provisoria-para-reforçar-gratuidade-do-pix?utm_source=>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **TCU verifica risco alto à privacidade de dados pessoais coletados pelo governo** do Brasil, Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-risco-alto-a-privacidade-de-dados-pessoais-coletados-pelo-governo?utm_source=chatgpt.com> Acesso em: 9 nov. 2025.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Sigilo de 100 anos: o uso do art. 31 da Lai em negativas**, 2023. Disponível em: <<https://www.transparencia.org.br>>. Acesso em 23 out. 2025

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

VALOR ECONÔMICO. **Governo revoga fiscalização do Pix: entenda o que está acontecendo**. Valor Econômico, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/01/15/novas-regras-do-pix-entenda-o-que-esta-acontecendo.ghtml?utm_source=>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VEJA NEGÓCIOS. **O país se digitaliza: o avanço e os desafios do setor de tecnologia no Brasil**. Veja negócios, São Paulo, 14 set. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/o-pais-se-digitaliza-o-avanco-e-os-desafios-do-setor-de-tecnologia-no-brasil/>>. Acesso em: 8 nov. 2025

